A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2007346-86.2014.815.0000
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE: Construtora S. Vieira Ltda.
ADVOGADOS: André Ferraz de Moura e Deise F. V. Cardoso
EMBARGADO: José Geraldo Pessoa
ADVOGADO: Álvaro Eduardo Ribeiro Coutinho

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Reexame de matéria já apreciada – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão em sede de embargos – Prequestionamento – Descabimento – Rejeição.

- É vedado o acolhimento dos embargos de declaração quando inexistentes vícios de contradição, obscuridade e omissão no julgado.

- Ainda que voltados ao prequestionamento de dispositivo legal, para fins de recursos às esferas superiores, devem os embargos observar os requisitos exigidos no art. 535 do CPC.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O:

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela **Construtora S. Vieira Ltda.,** contra acordão de fls. 196/201, proferido em sede de agravo de instrumento, o qual proveu este recurso, para tornar definitivo o deferimento da manutenção do ora embargado na posse do

apartamento objeto da discussão até resolução final da demanda principal.

Irresignada, a **Construtora S. Vieira Ltda.**, ora embargante, nos seus aclaratórios, defende, em síntese, existência de omissões no julgado, caracterizadas pela ausência de manifestação sobre pontos suscitados nas contrarrazões.

Afirma a empresa que o julgado não se pronunciou sobre a inadimplência da parte agravante e a possibilidade de rescisão contratual.

Sustenta que o embargado, inclusive, além de não cumprir com o pagamento de obrigação avençada no contrato celebrado entre as partes, em importe principal no valor de R$ 98.600,00, também não paga as taxas condominiais da unidade desde janeiro de 2010, sendo a empresa cobrada judicialmente para saldar o referido débito.

Por fim, registra dispositivos legais que rezam sobre a resolução do contrato em razão do descumprimento da parte, e verbera sobre a iminência da dilapidação de seu patrimônio.

Requer o acolhimento dos embargos.

Apesar de devidamente intimado, o embargado deixa fluir in albis o prazo para contrarrazoar os aclaratórios, conforme noticia certidão de fls. 214.

É o relatório.

V O T O:

Os embargos devem ser rejeitados, pois buscam, deliberadamente, a rediscussão de matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão.

A dicção do art. 535 do CPC é bastante clara quando diz que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar **omissão, obscuridade ou contradição,** que poderiam impossibilitar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão ou mesmo da omissão sobre ponto que deveria ter enfrentado.

Os embargos de declaração devem se limitar àquelas condicionantes contempladas no citado art. 535 do Código de

Processo Civil, pois, do contrário, transmudar-se-iam em instrumento de integração das decisões judiciais em sucedâneo de recurso, possibilitando, acaso tal acontecesse, promover o reexame da causa já definida.

O fato é que inexiste falha na decisão a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção da recorrente de rediscutir a matéria.

Em verdade, **a empresa embargante defende, primeiramente, a tese de omissão da análise de argumento referente à inadimplência contratual do embargado arguida nas contrarrazões do agravo de instrumento, quando esta Câmara Cível pontuou que "*o promitente comprador, de forma incontroversa, quitou parte de suas obrigações no contrato, inexistindo, ao revés, prejuízo imediato para a Construtora agravada com a permanência daquele no imóvel objeto da discussão.*" (sic)**.

Ora, a parcela inadimplida pelo compromissário comprador é matéria incontroversa nos autos, tendo sido considerada pelo órgão julgador, o qual, por outro lado, também ponderou a existência de obrigações pagas e a falta de prejuízo imediato para empresa na ação de rescisão contratual.

Igualmente considerou a Câmara Cível a possibilidade de declaração de rescisão contratual, ao final, por sentença, quando a questão possessória pode ser reavaliada.

Ademais, a taxas de condomínio, que são obrigações "propter rem", onde o próprio imóvel pode responder pelo débito, logicamente afeta o proprietário do bem, como no caso, pois se responsabilizará pelo débito.

Ocorre que o compromissário comprador, como dito, adimpliu com parte do pagamento das obrigações, e, se usufrui do imóvel, deve arcar com o pagamento.

Eventual débito condominial numa hipótese de rescisão contratual pode ser devidamente compensado pelo crédito que o compromissário comprador possuirá com a promitente vendedora, de modo que o fato também não legitima, pelos contornos dados, a imediata reintegração de posse da empresa sobre o bem em discussão.

Não havendo, destarte, omissão,

obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se descabida a interposição de embargos de declaração, mesmo com a finalidade de prequestionamento de específica súmula ou dispositivo legal.

Foi o que decidiu o colendo STJ no Recurso Especial n. 11.465-0 de São Paulo, que teve como Relator o Ministro Demócrito Reinaldo, "in verbis":

> *"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no art. 535, do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão) e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material. Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa."*

No mesmo sentido, os julgados:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.*
> *1. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscussão da matéria tratada no acórdão embargado.*
> *2. A via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão.*
> *3. Embargos de declaração rejeitados.*
> *(EDcl no AgRg nos EREsp 453.852/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.03.2008, DJ 03.04.2008 p. 1).*
>
> *….*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1. A função dos embargos é tão-somente integrativa, no sentido de afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Não estando presente nenhum desses vícios, como na hipótese em exame, não há como acolher o presente recurso, haja vista não serem os declaratórios via adequada*

> *para buscar o reexame de questões sobre as quais já houve manifestação do órgão julgador.*
> *2. Quanto aos arts. 100, § 3º, e 102, § 2º, da Constituição Federal, ressalte-se que não é da competência do Superior Tribunal de Justiça analisar eventual contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior.*
> *3. Embargos declaratórios rejeitados.*
> *(EDcl no AgRg nos EREsp 577.173/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1)*

Por fim, oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que o órgão julgador entendeu pertinentes para solucionar a controvérsia.

Acerca do tema, segue julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESACOLHIMENTO. Incabíveis embargos declaratórios opostos a pretexto de prequestionar dispositivos legais não expressamente abordados pela decisão embargada, pois o Juiz não está obrigado a responder um a um os invocados pelas partes, devendo, isto sim, enfrentar as questões suscitadas, o que neste caso foi feito. Embargos declaratórios desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70026455949, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 15/10/2008).*

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **rejeição dos presentes embargos declaratórios**, *mantendo-se, "in totum",* os termos do acórdão desafiado.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmº Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 1º de dezembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator